

# JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região



#### PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

Processo Judicial Eletrônico

#### **RELATÓRIO**

# A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES (RELATORA CONVOCADA):

Trata-se de apelação interposta por ------ contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal/MT (ld. 160491045), que a condenou a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, pela prática do crime previsto no § 2º do art. 20 da Lei 7.716/1989 (prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito).

Ao sumariar os fatos descritos na denúncia, diz a sentença que "Em outubro de 2014, por intermédio de publicação na internet, a denunciada, dolosamente, praticou, induziu e incitou a discriminação e preconceito de procedência nacional, mais especificamente contra Nordeste do Brasil, ao postar em sua rede social pessoas originárias das regiões Norte e Nordeste mensagem com o seguinte teor (ID 58652079): Não dá pra acreditar, a parte do pais onde mais trabalha, onde mais se produz, onde mais pagam-se impostos, votam Aécio, no Nordeste e Norte votam na Dilma... vamos lá pessoal... trabalhar mais 4 anos pra sustentar Nordeste e seu Bolsa família... vamos dividir essa porra de país, quero ver sem o



nosso dinheiro como, essa merda de PT sustenta essa região.... #merdadepais #paoecirco #populaçãoburra #temquesefuder" [grifei]" [...]

Sustenta recurso (ld. 160491048) a atipicidade da conduta, pois não haveria demonstração do dolo especifico que o tipo penal exige; "que não tinha a intenção de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito contra os nordestinos", visto que "em nenhum momento mencionou a palavra nordestino", e que apenas expôs "a sua opinião em torno das eleições", ou seja, houve apenas um desabafo com o resultado as eleições; que a Constituição Federal assegura a livre manifestação de pensamento e, ao se promover a subsunção de qualquer opinião pessoal ao artigo 20, § 2° da Lei no 7.716/89, deve prevalecer a liberdade de expressão em casos onde ocorra mínima ofensividade da conduta.

Contrarrazões apresentadas (Id. 160491053).

Oficiando nos autos, órgão do Ministério Público Federal nesta instância, em parecer (Id. 162042531) firmado pelo Procurador Regional da República Vladimir Aras, opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Sigam os autos ao exame da e. revisora, que pedirá a designação de dia para o julgamento (art. 613, I, CPP).



### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

Processo Judicial Eletrônico

#### VOTO

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES (RELATORA CONVOCADA):



A sentença recorrida está assim fundamentada, no que interessa à sua compreensão:

[...] O tipo penal em apreço possui três verbos nucleares, praticar, induzir ou incitar. Na lição de Baltazar Junior[1]:

Praticar é "o mais amplo dos verbos, porque reflete qualquer conduta discriminatória expressa. A ação de praticar possui forma livre, que abrange qualquer ato, desde que idôneo a produzir a discriminação prevista no tipo incriminador" (Osório; Schafer: 330). Além disso, "praticar também vem a significar qualquer conduta capaz de exteriorizar o preconceito ou revelar a discriminação, englobando-se, por exemplo, os gestos, sinais, expressões, palavras faladas ou escritas e atos físicos" (Santos: 122).

(...)

Induzir é sugerir, provocar, de modo a criar em alguém a ideia discriminatória. Incitar é instigar, estimular, acoroçoar, fortalecer ou reforçar a ideia preconceituosa preexistente. É um tipo genérico, que possui como bem jurídico tutelado o respeito à dignidade inerente a todo e a qualquer ser humano.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou discriminação racial. O delito em apreço demanda, ainda, a presença de um elemento subjetivo especial para sua configuração. É que a conduta discriminatória deve ter a "intenção de promover o preconceito ou a discriminação contra um grupo de pessoas distinguíveis por um dos critérios listados em seu caput (raça, cor, etnia, religião, procedência nacional)" (TRF4, ACR 5000830- 02.2015.4.04.7017, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 04/08/2020).

Para o caso, em específico, importa o conceito de procedência nacional, que Baltazar Junior[2] define como "o preconceito ou discriminação contra nacionais de outro Estado-Membro ou região do mesmo País, reconhecíveis pelo modo de falar e aparência física, ou ainda pelo conhecimento direto por parte do autor do crime a respeito dessa circunstância, como poderá ser o caso de preconceito contra nordestinos, nortistas, cariocas, paulistas, gaúchos, baianos etc., ou mesmo contra moradores de certas regiões dentro de um mesmo Estado. Embora muitas vezes o preconceito e a discriminação dirijam-se contra grupos minoritários no seio de um País, o delito também poderá ocorrer em relação a membros das maiorias ou mesmo das populações mais afluentes (Szklarowsky: 2000, 81). De ver que a própria CF veda à União, aos Estados e aos Municípios a criação de distinções entre brasileiros (CF, art. 19, III)".



Ressalto que, para a configuração do delito, não se faz necessária que a conduta tenha sido direcionada a impedir ou recusar acesso ou atendimento a certos lugares e serviços ou promover tal distinção nas relações de trabalho.

Embora existam algumas decisões de Tribunais Regionais nesse sentido, a jurisprudência do e. STJ é no sentido de que "ainda que a 'discriminação étnico-racial', tal como definida no art. 1º, parágrafo único, I, Lei 12.288/2010, somente seja punível na medida em que tenha por objetivo ou efeito "anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada", a conduta descrita no art. 20, caput e § 2º, da Lei 7.716/89 pune, também, a prática, indução ou incitação de "preconceito", cuja caracterização não é expressamente delimitada na lei (CC 146.983/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 29/06/2017).

Note-se que o tipo em apreço, sendo genérico, coíbe qualquer conduta relacionada à prática, indução ou incitação ao preconceito, atitude emocionalmente condicionada, baseada em crença, opinião ou generalização, determinando simpatia ou antipatia para com indivíduos ou grupos[3]. O tipo não exige que a conduta importe necessariamente em exclusão ou redução do exercício de direitos, como sustenta a defesa (Num. 366382952 - Pág. 9) ou em recusa ou impedimento de acesso ou de atendimento a certos lugares e serviços ou a promoção de distinção nas relações de trabalho, não há qualquer elementar nesse sentido, diferentemente dos demais delitos previstos na Lei nº 7.716/89.

Não há sentido algum impor ao tipo previsto no art. 20, caput e parágrafos, o especial fim de agir, consistente na recusa ou impedimento de acesso ou atendimento ou à promoção de distinção nas relações de trabalhos, quando tais condutas já são penalizadas por outros artigos dispostos na mesma legislação.

Veja-se que a conduta de "recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador" está criminalizada no art. 5°. Os artigos subsequentes da Lei n° 7.716/89 referem-se à recusa ou impedimento de acesso a estabelecimento de ensino (art.6°), hotéis (art.7°), restaurantes e bares (art. 8°) e etc. Já o artigo 3° do diploma legal criminaliza o racismo, o preconceito e a discriminação nas relações de trabalho, sejam elas pública ou privadas. De forma que, havendo um delito específico criminalizando o impedimento ou a recusa de acesso ou de atendimento a certos lugares e serviços ou a promoção de tal distinção nas relações de trabalho, não há sentido algum exigi-las, como especial fim de agir, para fins de configuração do art. 20, caput e parágrafos, que é, inegavelmente, genérico.



O tipo em apreço trata-se, em verdade, de um crime de opinião. A fim de analisar se configurado ou não, faz-se necessário distinguir entre o discurso opinativo, garantido pela liberdade de expressão, e o discurso que denote o intuito de rebaixar ou desmerecer quem quer que seja, em razão da sua raça ou etnia, da cor de sua pele, da sua crença ou de sua procedência.

A Constituição da República consagra, dentre os direitos, a liberdade de manifestação de pensamento (vedado o anonimato) e a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigo 5º, incisos V e IX). Na perspectiva da comunicação social, o artigo 220 da CR/88 dispõe que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição. O que não implica dizer que tal direito seja absoluto quanto ao seu exercício.

Já decidiu o e. STF que não há no sistema constitucional brasileiro direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto (RTJ 173/805810, 807-808, Rel. Min. Celso de Mello).

Ora, o direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal. As liberdades públicas devem, portanto, ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5°, § 2°, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Nestes casos, há prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica (STF, HC 82424 / RS, Min. MOREIRA ALVES, data do julgamento: 17/09/2003 e da publicação: 19/03/2004).

(...)

Em outras palavras, quando a manifestação do pensamento ultrapassar a mera emissão de opinião para desaguar em ofensa ou desqualificação de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional, em clara afronta ao direito de igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos, caracterizado estará o delito em apreço.

Isto posto, entendo que suficientemente demonstrada a **materialidade** delitiva pela impressão de tela de Num. 58652079 - Pág. 1 e pelas declarações prestadas pela ré na fase policial (Num. 58652081 - Pág. 1) e em juízo (Num. 352627361).

A simples leitura da mensagem veiculada em rede social permite a conclusão de que seu conteúdo é discriminatório e preconceituoso: (...)

A ré ultrapassou os limites de seu direito constitucional de expressão do pensamento para invadir o campo tutelado pelo delito previsto no art. 20,



§ 2º da Lei 7.716/1989, publicando em rede social mensagem com conotação generalizada, baseada em sua opinião pessoal, pejorativa e preconceituosa contra aqueles que habitam as regiões norte e nordeste do país.

Além de usar qualificativos ofensivos, ao designar a população que habita tais regiões como burra, a ré ainda incita o preconceito e a ideia separatista ao afirmar que "a parte do país onde mais se trabalha, onde mais se produz, onde mais pagam-se impostos, votam Aécio, no Nordeste e Norte votam na Dilma", "trabalhar mais 4 anos pra sustentar o Nordeste e seu Bolsa família", "vamos dividir essa porra de país, quero ver sem o nosso dinheiro como essa merda de PT sustenta essa região" e "#temquesefuder".

O termo burro, em qualquer contexto, reveste-se de característica de uma ofensa.

Já a utilização das expressões "trabalhar mais 4 anos pra sustentar o Nordeste e seu Bolsa família", "vamos dividir essa porra de país, quero ver sem o nosso dinheiro como essa merda de PT sustenta essa região" e "#temquesefuder" atestam o conteúdo preconceituoso da mensagem. primeiras expressões sugerem uma opinião antecipadamente, de que todos os que habitam as regiões norte e nordeste do país vivem em estado de miserabilidade, bem como que a população de tais regiões são economicamente sustentadas, através de programas sociais como o bolsa família, por aqueles que habitam as regiões centro-oeste, sul e sudeste. Por fim, as expressões "vamos dividir essa porra de país, quero ver sem o nosso dinheiro como essa merda de PT sustenta essa região" e "tem que se fuder", esta última precedida por uma hashtag, incita a intolerância, o ódio e a aversão contra nacionais de outra região do país, em claro tom de separação, de segregação.

Não há menor dúvida da ideia preconceituosa e separatista, com relação àqueles que habitam as regiões norte e nordeste, que a ré assumiu como verdadeira e transmitiu para outras pessoas, de forma indistinta, ao publicar a mensagem em sua rede social.

A **autoria** também está suficientemente demonstrada, eis que a ré confirmou, em juízo (Num. 352627361), ter veiculado em rede social a mensagem reproduzida na impressão de tela de Num. 58652079 - Pág. 1. Esclareceu, porém, que publicou a mensagem porque estava indignada com a situação política pela qual o país passava à época e no calor do momento, e que a mensagem não tinha por fim incitar o preconceito, mas apenas exprimir uma opinião, baseada em informações divulgadas pelo próprio Governo Federal relativo ao pagamento de impostos. (...)

Com base nas declarações da ré, a defesa sustentou a ausência do elemento subjetivo específico do tipo.



Creio que razão não assista à defesa. O próprio interrogatório da ré, em juízo, denota a intenção de promover o preconceito e a discriminação quanto aos nordestinos, como também denota que ré tinha plena ciência da ilicitude de seus atos. Questionada pelo Juízo e pelo Ministério Público Federal o porque teria afirmado que a população do norte e do nordeste do país são sustentadas pelos que habitam as demais regiões, limitouse a afirmar ter apenas reproduzido informações as quais teve acesso no site do Governo Federal sobre pagamento de impostos pelos Estados brasileiros e que a opinião expressada na mensagem tinha cunho única e exclusivamente político.

Nesse ponto, devo concordar com a acusação. Fosse a motivação da ré exclusivamente política, querendo demonstrar a sua insatisfação com o resultado das eleições, teria direcionado seu comentário a todos aqueles que votaram no partido que se sagrou vencedor. Não há outro viés interpretativo ao conteúdo da mensagem publicada em rede social, que não a intenção pura e simples de humilhar e discriminar a população das regiões norte e nordeste. Transcrevo (Num. 356706352 - Pág. 3/4):

"Embora a acusada tenha argumentado que sua manifestação seria estritamente política e tinha como objetivo apenas expressar seu descontentamento com a situação do país, é necessário observar que a mensagem não retrata mero descontentamento político. Fosse a questão essencialmente política, não haveria razões para a acusada mencionar em sua postagem, especificamente, a população das regiões Nordeste e Norte, atribuindo juízos depreciativos aos brasileiros provenientes dessas regiões, tais como #populacaoburra e #temquesefuder, além de sugerir que a população dessas regiões "trabalhariam menos" e seriam sustentadas com as receitas de impostos advindas de outras regiões, que teriam votado no candidato perdedor. Afinal de contas, os votos contabilizados em prol da candidata vencedora não partiram exclusivamente de urnas localizadas nas regiões Nordeste e Norte, da mesma forma que inúmeras pessoas destas regiões igualmente não votaram na candidata vencedora.

Dito de outra forma, a acusada poderia, caso fosse essa sua intenção, demonstrar sua irritação com todos aqueles que votaram no partido que se sagrou vencedor, mas não o fez, escolhendo, ao invés disso, direcionar sua manifestação a um grupo específico de pessoas, no caso, as populações das regiões Norte e Nordeste. Ou seja, a acusada nitidamente utilizou-se de um contexto político para induzir e incitar discriminação contra um determinado grupo de pessoas, baseado em sua procedência nacional.

Oportuno mencionar, neste ponto, que, ao ser questionada em Juízo quanto à afirmação contida na mensagem, de que as



regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste seriam as regiões do Brasil em que mais se trabalha, a acusada disse que não se expressou corretamente na mensagem, pois não acredita que as populações das regiões Norte e Nordeste trabalhem menos do que as populações das demais regiões, apenas querendo expressar que os Estados das regiões Sul, Sudeste e CentroOeste são os que mais arrecadam impostos e menos recebem em investimentos. Em outra oportunidade de seu depoimento, a acusada afirma que de fato não escolheu as melhores palavras e acabou se expressando de forma equivocada em relação ao que efetivamente queria dizer, até mesmo em razão de estar nervosa com o resultado da eleição.

Ora, ainda que estivesse indignada com então o recente resultado da eleição e não tivesse tido tempo para analisar toda a situação antes de se manifestar, isso não retira o conteúdo discriminatório das mensagens. Soma-se a isso o fato de que, ao externar esses pensamentos em uma rede social, a pessoa compromete-se com as consequências de suas palavras, visto que se trata de um ambiente público, ao qual qualquer pessoa tem acesso.

Ainda é relevante ressaltar que não se está realizando um juízo de valor acerca da pessoa da acusada, e sim acerca da conduta por ela praticada. Então, por mais que ela alegue ser uma pessoa respeitada no seio da sociedade e que nunca teria externado qualquer tipo de manifestação discriminatória em momento anterior, como se nota das declarações juntadas pela defesa (IDs n. 189786426, 189786434 e 189786432), isso não muda o fato de que a mensagem por ela publicada em sua rede social, em outubro de 2014, reflete evidente caráter discriminatório do qual a acusada tinha perfeita ciência, até mesmo por se tratar de pessoa esclarecida, que possui curso superior completo e exerce a profissão de enfermeira".

A ré não se cingiu a expressar a sua insatisfação com a situação política do país. Diferentemente disso, a mensagem limita-se a ofender a dignidade daqueles que habitam as regiões norte e nordeste com o uso de termos e expressões ignóbeis no intuito de destacar a ideia preconceituosa de inferioridade daqueles que ali habitam. Claro está que, independentemente do cenário em que se deu a publicação do texto na rede social, a intenção da ré não era outra, senão a de alardear o seu preconceito contra nordestinos e nortistas.

Ressalte-se que a defesa sequer colacionou aos autos ou mesmo declinou o endereço eletrônico em que o Governo Federal disponibilizou a informação sobre "a quantidade de impostos que os estados pagam e a quantidade de incentivos que cada estado recebe" (Num. 366382952 Pág. 4), tampouco sobre a alegação de que o Estado de Mato Grosso paga mais impostos que os Estados do Norte e do Nordeste (Num.



366382952 - Pág. 4). E de tal ônus não se desincumbiu a defesa, uma vez que nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, cabe à parte provar aquilo que alega.

Em verdade, a alegação não passa de tentativa frustrada de livrar-se da culpa. Ela apenas atesta o preconceito da ré, sua opinião generalizada, rasa e determinada por suas próprias crenças. Apenas a fim de registro, conforme o site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php), em 2018, o produto interno bruto (1.000.000 R\$) de alguns Estados da região norte e nordeste, como Bahia (286.240), Pernambuco (186.352) e Pará (161.350), foram superiores ao do Estado do Mato Grosso (137.443), em que reside a ré.

Assim, tendo a acusada atribuído termo pejorativo e se utilizado de expressões agressivas com nítido intuito de humilhar e discriminar aqueles que habitam as regiões norte e nordeste do país, em clara lesão aos princípios da igualdade jurídica e, mormente, o da dignidade da pessoa humana, garantias constitucionais basilares, incidiu, pois, no tipo penal previsto no art. 20, §2°, da Lei 7.716/89.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão estatal punitiva constante na denúncia para condenar ------, devidamente qualificada no Num. 352627347 - Pág. 1, como incursa nas penas do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. [...]

O repúdio a manifestações racistas, como preceito constitucional, está inserto no art. 5°, XLII - CF e tem sua normatização penal regulada pela Lei 7.716/1989 que, inicialmente, voltou-se apenas para a punição do preconceito de raça e cor, mas que hoje já contempla os atos de racismo que se volte contra etnia, religião e procedência nacional, em razão das alterações introduzidas pela Lei 9.459/1997, que passou a ter a seguinte redação, no que diz respeito a imputação destes autos:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) (...)

As manifestações de opinião, sobretudo em redes sociais por meio da *internet*, revelam dificuldades na aferição de tratar-se apenas de uma livre manifestação de pensamento dentro do primado constitucional da liberdade de expressão ou se transbordam para uma opinião deletéria de cunho preconceituoso e discriminatório que a lei reputa típico penal.

Nessa premissa, tenho que a sentença não deve ser alterada, porque diferentemente do que alega a defesa, a atuação da recorrente foi para além de um exercício de "desabafo" do resultado da eleição presidencial de 2014.

A recorrente desqualificou o pleito eleitoral atribuindo o seu resultado a



Documento id 426850908 - Acórdão

participação deletéria da população das regiões norte e nordeste do país, na ideia de ser uma população inferior porque supostamente pobre, preguiçosa, dependente de programas sociais, que não pagaria impostos ou contribuiria para renda nacional e teriam que ser sustentadas pelos estados do centro sul.

Quer parecer que há nesse tipo de manifestação a intenção nítida de inferiorizar a população do norte e nordeste de forma discriminatória em relação à população do centro-sul, na concepção de que este grupo populacional seria arrimo para a sustentação das necessidades da população do norte e nordeste, cujo esforço teria que ser suportado por mais quatro anos de mandato da então eleita.

Como bem ressaltou ao MPF, "comentários proferidos pela apelante não tinham como objetivo mostrar apenas seu descontentamento político, pois o teor dessa mensagem atribuiu qualificações negativas a um grupo de pessoas em específico, utilizando-se de linguagem agressiva com o evidente intuito de discriminar, humilhar e desprezar essas pessoas, violando um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana, e incidindo no tipo penal previsto no art. 20, §2° da Lei 7.716/89."

Nesse sentido tem-se que se encontra caracterizada a materialidade e a autoria delitivas, podendo ser constatado o elemento intencional específico, quando a recorrente se pretende que essa opinião adquira alcance mais amplo possível com o uso *hastags* que tem a finalidade de potencializar a manifestação ao maior número de internautas a partir de outras palavras associadas. Há nisso, com a devida vênia, a nítida intenção de o comentário não ficar restrito à sua página, mas se propagar pela rede social, com a evidente intenção divulgar um discurso discriminatório, a partir do estereótipo de serem a população do norte e do nordeste eleitores pobres, iletrados, incultos, que precisam ser sustentados pelos estados do centro-sul, por isso de "segunda classe".

Manifestações desse jaez potencializam discursos de ódio nas redes sociais e acirram comportamentos discriminatórios e preconceituosos contra segmentos da sociedade que precisam ser coibidos, porque extrapolam os limites da liberdade de expressão, na medida em que, mais que uma simples manifestação de opinião, incitam comportamentos de segregação e xenofobia a partir de narrativas generalizantes contra minorias.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.

Juíza Federal Rosimayre Gonçalves

Relatora Convocada





# PODER JUDICIÁRIO Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CRIMINAL (417) 1003664-57.2019.4.01.3600

# **VOTO REVISOR**

A Exma Sra Desembargadora Federal **Solange Salgado da Silva** (Revisora):

Lido a íntegra do relatório, nada tenho a acrescentar.

A eminente relatora, Desembargadora Federal Daniele Maranhão, vota por negar provimento à apelação da defesa.

Compulsando os autos, não divirjo dos fundamentos lançados no acurado voto da e. relatora.

Com efeito, é caso de manter a condenação de ------ pela prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, estreme de dúvidas, pois presente o elemento subjetivo do tipo.

Da análise acurada dos autos, depreende-se que os comentários proferidos pela apelante revelam o intuito de discriminar, humilhar e desprezar os povos das regiões Norte e Nordeste do Brasil, não tendo apenas o condão de mostrar seu descontentamento político, como alega em suas razões recursais, situação que viola a dignidade da pessoa humana, fazendo incidir no tipo penal previsto no art. 20, §2°, da Lei 7.716/89.

Ademais, a liberdade de expressão não abarca "praticar, induzir ou incitar o preconceito e a discriminação de raça, cor, etnia", uma vez que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas.

E como bem consignado pela e. relatoria, "Manifestações desse jaez potencializam discursos de ódio nas redes sociais e acirram comportamentos discriminatórios e preconceituosos contra segmentos da sociedade que precisam ser coibidos, porque extrapolam os limites da liberdade de expressão, na medida em que,

mais que uma simples manifestação de opinião, incitam comportamentos de segregação e xenofobia a partir de narrativas generalizantes contra minorias."



Ante o exposto, acompanho a e. Relatora e **nego provimento** ao recurso de apelação.

É o voto revisor.

# Desembargadora Federal SOLANGE SALGADO DA SILVA

#### Revisora



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

Processo Judicial Eletrônico

#### APELAÇÃO CRIMINAL (417)1003664-57.2019.4.01.3600

APELANTE: ------ Advogados do(a) APELANTE: MARIANA CRESTANI PALMA - MT23195-A, TASSIA DE AZEVEDO BORGES MT12296-A, WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA - MT10907-A REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO. LEI 7.716/89. *POST* EM REDE SOCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- 1. Trata-se de apelação interposta pela ré contra sentença que a condenou a umapena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com substituição, pela prática do crime previsto no § 2º do art. 20 da Lei 7.716/1989 (prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito).
- 2. As manifestações de opinião, sobretudo em redes sociais por meio da *internet*, revelam dificuldades na aferição de tratar-se apenas de uma livre manifestação de pensamento dentro do primado constitucional da liberdade de expressão ou se transbordam para uma opinião deletéria de cunho preconceituoso e discriminatório que a lei reputa fato típico penal.
- 3. Excede o limite da liberdade de expressão, contudo, a ação de desqualificar o pleitoeleitoral, atribuindo o seu resultado a participação deletéria dos cidadãos das



Documento id 426850908 - Acórdão

regiões norte e nordeste do país, na suposição de ser um povo inferior, supostamente pobre, preguiçoso, dependente de programas sociais, que não pagaria impostos ou contribuiria para renda nacional e teriam que ser sustentadas pelos Estados do centrosul.

- 3. Há nesse tipo de manifestação a intenção nítida de inferiorizar o povo dedeterminada região do País, na concepção de que os Estados mais prósperos economicamente seria arrimo para a sustentação das necessidades daqueles economicamente mais pobres, cujo esforço teria que ser suportado por mais quatro anos de mandato da então Presidente eleita.
- 4. É de se reconhecer o elemento intencional específico, quando a recorrente pretendeque essa opinião adquira alcance mais amplo possível com o uso *hastags* que tem a finalidade de potencializar a sua manifestação ao maior número de internautas a partir de outras palavras associadas. Revela-se, nisso, a nítida intenção de o comentário não ficar restrito à sua página, mas se propagar pela rede social, com a evidente intenção divulgar um discurso discriminatório, a partir do estereótipo de ser o povo nordestino iletrado e inculto, que precisam ser sustentados pelos estados do centrosul.
- 5. Apelação que se nega provimento.

# ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Juíza Federal Rosimayre Gonçalves

Relatora Convocada

